ATA	
EXPEDIENTE / /2018	
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO / /2018	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 129 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2867/2018

EM 10/10/2018
Hora: 12:00

"INSTITUI CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande, com o objetivo de captar recursos para o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à Defesa dos Direitos dos Animais em ações de implemento do controle populacional através de esterilização, amparando a saúde e integridade de animais domésticos em vulnerabilidade.

Art. 2º A Contribuição Voluntária terá valor mínimo de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal - URM será disponibilizada no Site da Prefeitura Municipal através de um "Link" para geração de uma ficha de depósito onde constarão os dados da conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

§ I – O Valor mínimo previsto no Caput poderá ser alterado por decreto mediante deliberação e solicitação do Executivo Municipal.

§ II – A contribuição prevista nesta Lei não tem dedução Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 09 de Outubro de 2018.

Laurinha

Vereadora Líder da Bancada do MDB

VISTO

_____

Presidente

03

ATA	
EXPEDIENTE / /2018	
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO / /2018	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2018

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA: É real e notório o grande número de animais abandonados e famintos nas ruas de nosso município, assim como o grande número de registros de maus-tratos não só de animais domésticos, mas também de equinos, além da dificuldade de ampliação do programa de controle populacional dos animais domésticos.

Temos já em diversos locais do país a contribuição voluntária no IPTU para amparar as Políticas Públicas para os animais, considerando as limitações de iniciativa do legislativo no que tange despesas de execução, construímos uma proposta que visa amparar a Política Pública de Defesa dos Direitos Animais através de um link prático e espontâneo. Iniciativas semelhantes já existem em São Paulo, Minas Gerais e também no Rio Grande do Sul.

VISTO

_____

Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2867/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 10 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 1° de 2018.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Constitucional, observa o Parecer quanto o art. 3º do projeto

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de outubro de 2018

Nayane das Neves
Consultor Jurídico
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 55589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de outubro de 2018

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2867/18 TIPO/Nº: PLV 129/18

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de 10 de 2018.

_____
Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PLV 129/2018 - PROCESSOS DE Nº 2298/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao Projeto de Lei nº 129/2018 que objetiva instituir a contribuição voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande e dá outras providências. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o projeto foi remetido a esta Consultoria para parecer jurídico.

II - PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
>
> *(...)*

O projeto de lei pretende instituir contribuição voluntária que se insere na definição de interesse local. Isso porque o PLV nº 129/2018, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece uma fonte voluntária de receita ao Fundo Municipal dos Direitos Animais do Município do Rio Grande, vinculada à implantação de ações voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais.

07

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586224/SP, com repercussão geral, fixou que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que poderiam limitar o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observadoo disposto no art. 84, VI;

08

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Desta forma, não se vislumbra-se, no caso, qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, pois não há, nos dispositivos constitucionais, reserva de iniciativa para o tema tratado.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a contribuição proposta é voluntária, ou seja, não é passível de cobrança, motivo por que não se confunde com tributos.

No entanto, deve-se atentar ao art.3º do projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da lei no prazo de 60 dias perlo Poder Executivo, o que cria obrigação ao outro Poder, o que não é aceitável em face dos princípio da harmonia e independência entre poderes.

É o parecer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 129/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. No entanto, opina-se alteração ao art. 3 para redação que conste: *"O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que se fizer necessário."*

Rio Grande-RS, 29 de outubro de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

09

Nº PROCESSO: 2867/18 VEREADOR(A): André Lemes

EMENDA

☐ Aditiva ☒ Supressiva ☐ Substitutiva

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário.

DATA: 12/11/18 VISTO:_____

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº:_____

10

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2867/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edinho

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de dez de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de dez. de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de dez. de 20 18.

Relator (a)

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2867/18 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 11 de 2018.

_____
Presidente

12

Ata nº 20051

Processo nº 2867/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
1	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
2	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
3	ANDRE LEMES	✓		
4	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
7	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
8	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
9	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
1	CHARLES SARAIVA	✓		
2	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
3	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
4	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
1	GIOVANI MORALLES	✓		
2	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
1	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		16	1	0

DATA: 12 / 11 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Ata nº 10091

Processo nº 2867/2018

Emenda

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
1	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
2	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
3	ANDRE LEMES	✓		
4	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
7	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
8	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
9	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
1	CHARLES SARAIVA	✓		
2	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
3	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
4	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
1	GIOVANI MORALLES	✓		
2	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
1	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		16	1	0

DATA: 12 / 11 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande, com o objetivo de captar recursos para o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à Defesa dos Direitos dos Animais em ações de implemento do controle populacional através de esterilização, amparando a saúde e integridade de animais domésticos em vulnerabilidade.

Art. 2º A Contribuição Voluntária terá valor mínimo de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal - URM será disponibilizada no Site da Prefeitura Municipal através de um ""Link"" para geração de uma ficha de depósito onde constarão os dados da conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

§ I - O Valor mínimo previsto no Caput poderá ser alterado por decreto mediante deliberação e solicitação do Executivo Municipal.

§ II - A contribuição prevista nesta Lei não tem dedução Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0845/18
Proc. 2867/2018

Rio Grande, 13 de novembro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: institui contribuição voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande e dá outras providências.

LEI Nº 8.294, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

"INSTITUI CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande, com o objetivo de captar recursos para o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à Defesa dos Direitos dos Animais em ações de implemento do controle populacional através de esterilização, amparando a saúde e integridade de animais domésticos em vulnerabilidade.

Art. 2º A Contribuição Voluntária terá valor mínimo de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal - URM será disponibilizada no Site da Prefeitura Municipal através de um ""Link"" para geração de uma ficha de depósito onde constarão os dados da conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

§ 1º - O Valor mínimo previsto no Caput poderá ser alterado por decreto mediante deliberação e solicitação do Executivo Municipal.

§ 2º - A contribuição prevista nesta Lei não tem dedução Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

17